



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000374-92.2016.815.0541

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Pocinhos

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Rosalina da Silva Cunha

**ADVOGADO** : Luiz Leonardo Lima – OAB/PB 15.752

**APELADO** : Município de Pocinhos

**ADVOGADOS:** Andre Augusto Santos Lima Carvalho – OAB/PB 20.073 e  
Ranuzhya Francisrayne M. da S. Carvalho – OAB/PB 22.429

**ADMINISTRATIVO** – Apelação cível –  
Mandado de Segurança - Concurso Público  
– Pretensão à nomeação - Certame no  
prazo de validade – Discricionariedade da  
Administração – Violação a direito líquido e  
certo à nomeação não demonstrada –  
Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– O entendimento jurisprudencial atual,  
tanto do Supremo Tribunal Federal quanto  
do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico  
no sentido de que os candidatos  
regularmente aprovados dentro do número  
de vagas ofertadas no edital possuem  
direito subjetivo à nomeação dentro do  
período de validade do certame. Vale dizer,  
a Administração Pública tem a  
discricionariedade de identificar o melhor  
momento, durante a vigência do certame,  
para nomear candidatos aprovados.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível (fls. 171/177) interposta por **ROSALINA DA SILVA CUNHA**, objetivando reformar a sentença de fls. 160, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Pocinhos que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº 0000374-92.2016.815.0541, impetrado pela recorrente contra ato dito ilegal e omissivo do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS**, denegou a ordem perseguida na inicial.

Na exordial, relatou que o Município de Sousa promoveu concurso público para o provimento de 03 (três) vagas para o cargo de cuidador (sexo feminino), tendo se submetido ao referido certame, sendo, ao final, aprovada na 2ª (segunda) posição.

Ante a sua aprovação dentro das vagas previstas no edital, aduziu que possui direito líquido e certo à nomeação e posse imediatas. Pugnou, assim, pela concessão da ordem mandamental, para que a autoridade dita coatora procedesse aos atos necessários a sua investidura no cargo para o qual restou aprovada.

Informações pela impetrada às fls.83/90, pugnando pela denegação da segurança.

Sentenciado o feito, o MM Juiz de primeiro grau denegou a ordem, fundamentando seu *decisum* na inexistência de direito à nomeação, eis que ainda não decorreu o prazo de vigência do certame em discussão (fls. 167/168).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, deduzindo idênticos argumentos expendidos na exordial, bem como que a realização de concurso público, com a previsão de determinando número de vagas, torna evidente que a Administração Pública necessita que os cargos sejam preenchidos (fls. 171/177).

Contrarrazões às fls. 180/191.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação cível (fls. 199/202).

**É o relatório.**

**VOTO**

A despeito das razões ofertadas pela apelante, sua irresignação não merece prosperar.

“*Ab initio*”, é de se ressaltar que o entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame.

Veja-se o seguinte aresto do STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os*

*cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...]*  
**V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

*(STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (Grifei)*

do Superior Tribunal de Justiça: No mesmo sentido, enveredam os julgados

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.*

*1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame.*

*2. A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada.*

*(RMS 34.501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) (Grifei)*

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital do concurso possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de sua validade, uma vez que o

edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas. Quer dizer, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, para realizar as nomeações durante o período de validade do certame.

Nesse contexto, pacificou, ainda, o STJ o entendimento segundo o qual a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame gera, de imediato, direito líquido e certo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.

Sobre o tema, eis a jurisprudência pacífica do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.*

*Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.*

*2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não houve cerceamento de defesa; que é da agravante o ônus da prova, a qual é órgão da administração indireta; e que houve preterição de candidatos aprovados no certame, em razão da manutenção de contratos com empresas terceirizadas.*

*3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 497.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)” (grifei)

Mais:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO SEU DIREITO LÍQUIDO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público durante o prazo de validade do concurso ou quando há a contratação precária de outras pessoas para execução do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concedeu a segurança pleiteada no mandando de segurança ao entender que foi devidamente comprovada a preterição da agravada e a violação ao seu direito líquido.*

*2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 418.359/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)” (grifei)*

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada não está por merecer reforma.

Inicialmente, registro que, de fato, o acervo probatório espelha, de forma inequívoca, que a impetrante encontra-se aprovada e classificada dentro das vagas previstas no edital. Ocorre que é incontroverso que o prazo de validade do concurso público não havia expirado quando da impetração do mandado de segurança.

Ora, como visto, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, durante a vigência

do certame, para nomear candidatos aprovados. Sendo assim, não há como albergar a pretensão manejada pela impetrante, haja vista que, enquanto não transcorrido o prazo de validade do certame ou demonstrada a necessidade de a Administração preencher as vagas existentes, não há que se falar em violação a direito líquido e certo à nomeação.

Assim, para obter direito à nomeação imediata, caberia à impetrante comprovar que, durante o prazo de validade do concurso, houve contratação de pessoal de forma precária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso, devendo, assim, ser mantido *“in totum o decisum a quo”*.

### **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **nega-se provimento** à apelação cível.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**